



Município de Santa Cruz do Sul

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 04 - Fone (51) 2109-9200 - Fax (51) 2109-9203 - CEP 96810-198 - Santa Cruz do Sul/RS

DECRETO Nº 8.400 DE 03 DE JUNHO DE 2011.

Altera e revoga disposições, e consolida neste, as normas do Decreto nº 5.364/2001, com as alterações dos Decretos nºs 7.425/2008 e 7.923/2009 e regulamenta outras disposições fiscais acessórias, da Lei Complementar nº 04/97.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII, do art. 61, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 5.364/2001 regulamenta as normas de emissão de documentos fiscais e de escrituração do Livro Especial do ISS a todos os contribuintes prestadores do serviço,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.425/2008, revogou a disposição do Decreto supra referido, que exigia a emissão da Nota Fiscal de Serviços, Série "NT", de prestação de serviço não- incidente ao ISS;

CONSIDERANDO que o art. 14, incisos I, V e VI, da Lei Municipal nº 5.874/2010 (Lei Geral Municipal da Microempresa), combinado com o § 6º, incisos I e II, do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 23/2006, preveem a emissão de documento fiscal para comprovação de serviços por Microempreendedor Individual – MEI, em que pese não tributado em razão da receita dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.923/2009 inseriu novas disposições aos artigos 1º e 7º do Decreto nº 5.364/2001 e possibilitou a utilização da Nota Fiscal Eletrônica Conjugada, para operações de venda de mercadorias com concomitante prestação de serviços, e

CONSIDERANDO a necessidade de readequar a legislação sobre a utilização de documentos fiscais do ISS à realidade prática e, ainda, de se consolidar essas normas em um único Regulamento,

DECRETA

Art.1º O Decreto nº 5364, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com novas alterações e com suas normas consolidadas, com as seguintes disposições:

“Art.1º O prestador de serviço emitirá, obrigatoriamente, por ocasião de cada prestação, notas de transação, sob denominação de Notas Fiscais de Serviços, dos seguintes



Município de Santa Cruz do Sul

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 04 - Fone (51) 2109-9200 - Fax (51) 2109-9203 - CEP 96810-198 - Santa Cruz do Sul/RS

modelos: T, NT, Fatura de Serviços (F), Cupom Fiscal, Modelo 1 (M1), observadas as demais disposições e modelos aprovados pela Fazenda Municipal. (NR)

Parágrafo Único. (¹) Em substituição à Nota Fiscal Modelo 1 (M1), poderá ser emitida “Nota Fiscal Eletrônica Conjugada” (NFe-C).

Art.2º Ressalvado o disposto no artigo 4º, fica vedada a utilização de recibos para a comprovação de serviços por pessoa jurídica. (NR)

Art.3º É instituída a Nota Fiscal de Serviços, Série T, para servir como comprovante de prestação de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as demais disposições regulamentares baixadas pela Fazenda Municipal. (Modelo - Anexo 1).

Parágrafo Único. Em razão da peculiaridade da atividade do prestador do serviço, em cujo documento comprobatório da referida prestação haja a necessidade de ser incluído valor referente a reembolso ou pertinente a serviço de terceiro, ou, ainda, que apenas transite pela prestadora, sem nada agregar ao ativo da mesma, pode, a referida parcela de receita ser consignada em coluna à parte no documento fiscal, como não tributáveis pelo ISS, mesmo compondo o total do preço do serviço mencionado no documento fiscal, cobrável do tomador.(NR)

Art.4º Em relação à utilização de livros e documentos fiscais, ao prestador de serviço registrado como Microempreendedor Individual - MEI, são aplicáveis pelo Município as normas atribuídas a este pela correspondente legislação federal. (NR)

Art.5º É instituída a Nota Fiscal de Serviços, Série NT, para servir como comprovante de prestação de serviços para as atividades que não são alcançadas pela incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, ou sujeitas a outro regime tributário, de acordo com a legislação em vigor, e nem do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), observadas as demais disposições baixadas pela Fazenda Municipal. (NR) (Anexo 3)

Parágrafo Único. Tendo em vista o regime tributário do Microempreendedor Individual - MEI, observado o disposto no § 1º do art. 26, da LC nº 123/2006, nas situações em que este prestar serviços para pessoas jurídicas, igualmente poderá ser utilizada a Nota Fiscal de Serviço - Série NT, para comprovação dos serviços por ele prestados. (AC)

Art.6º É autorizada a utilização da Nota Fiscal - Fatura de Serviços, Série F, para os casos em que se fizer necessária, devendo ser observadas as demais disposições regulamentares baixadas pela Fazenda Municipal e pela Legislação Federal específica. (Anexo 4)

Art.7º Os contribuintes do ISS que concomitantemente realizem operações sujeitas ao ICMS, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, obter aprovação para se utilizarem do modelo de Nota Fiscal Estadual adaptado para operações incidentes do ICMS e operações sujeitas ao ISS. (NR)

§1º (²) Após a autorização do Fisco Estadual, quanto ao modelo da nota fiscal adaptada, o contribuinte deverá requerer sua aprovação ao Fisco Municipal, juntando ao pedido:

¹ Parágrafo único inserido pelo art. 1º do Decreto nº 7.923/2009.

² As disposições do §§ 1º, 2º e 3º foram inseridas pelo Decreto nº 7.923/2009, suprimindo o Parágrafo único do “caput” do artigo 7º.



Município de Santa Cruz do Sul

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 04 - Fone (51) 2109-9200 - Fax (51) 2109-9203 - CEP 96810-198 - Santa Cruz do Sul/RS

I - cópia do despacho da autoridade estadual competente, atestando que o modelo satisfaz as exigências da legislação respectiva;

II - modelo da nota fiscal adaptada;

III - formulário "Pedido de Autorização de Impressão de Notas Fiscais" AIDOF", devidamente preenchido.

§2º Quando o contribuinte optar pela emissão de Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NFe-C), após a autorização do Fisco Estadual, o mesmo deverá informar ao Fisco Municipal sua opção. (NR)

§3º Após confirmação do Fisco Municipal de que o contribuinte fez o seu credenciamento junto à Fazenda Estadual para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NFe-C), o mesmo também será autorizado pelo Fisco Municipal.

§4º Em razão da tipicidade dos serviços e da obrigatoriedade de emissão de nota de emolumentos instituída pelo Poder Judiciário, na prestação dos serviços cartoriais, notariais e de registros públicos, ficam seus titulares obrigados à emissão mensal de uma única Nota Fiscal de Serviços-Série "T", com o somatório das receitas totais dos serviços prestados no mês de referência, bem como sujeitos às demais obrigações fiscais acessórias, previstas na Lei e neste Decreto. (AC)

§5º Na nota de emolumentos de que trata o parágrafo anterior, deverá constar, apenas como mero destaque, o valor do lançamento do ISS incidente sobre serviços prestados. (AC)

§6º A Nota Fiscal de Serviços quando emitida pelos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, de que trata o § 4º deste artigo, indicará a expressão "A DIVERSOS" no espaço destinado ao usuário ou destinatário dos serviços. (AC)

Art.8º É instituído o Cupom Fiscal para contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, que concomitantemente realizem operações sujeitas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, para servir como comprovante de prestação de serviços tributáveis, observado o seguinte:

I - o cupom deve conter, impressas pela própria máquina, no mínimo, as seguintes indicações:

- a) denominação "Cupom Fiscal";
- b) nome e número de inscrição no CGC/E, CNPJ e CCM do emitente;
- c) data da emissão: dia, mês e ano;
- d) número de ordem de cada operação, obedecida a seqüência numérica consecutiva;
- e) número de ordem da ECF (Emissora de Cupom Fiscal) atribuída pelo usuário;
- f) sinais gráficos que identifiquem os totalizadores e as demais funções da ECF;
- g) valor da prestação de serviço;
- h) valor total da operação.

Parágrafo Único. As indicações das alíneas "a" e "b", do item I, deste artigo, também poderão ser impressas graficamente, ainda que no verso.

Art.9º Em relação a cada ECF, em uso ou não, no fim de cada dia de funcionamento, será emitido cupom de leitura do totalizador geral ou dos totalizadores parciais, que deverão ser arquivados junto com o mapa resumo (anexo 5), mantidos à disposição da fiscalização por 5 (cinco) exercícios.

Art.10. A autorização de uso da ECF obedecerá às normas instituídas no regulamento do ICMS do Estado do RS.



Município de Santa Cruz do Sul

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 04 - Fone (51) 2109-9200 - Fax (51) 2109-9203 - CEP 96810-198 - Santa Cruz do Sul/RS

Art.11. A Nota Fiscal de Serviços conterà, dentre outras, as seguintes indicações:

- a) a denominação "Nota Fiscal de Serviços" ;
- b) o número de ordem, a indicação da série e o número de via da nota;
- c) o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e federal do emitente;
- d) data de emissão;
- e) a natureza ou modalidade da operação: a vista, a prazo, a prestação, em demonstração, etc;
- f) espaço para o nome e endereço e os números da inscrição municipal, estadual e federal do tomador de serviços;
- g) especificação dos serviços prestados ou da operação realizada, quantidade, unidade, espécie, preço unitário dos serviços e o total;
- h) no rodapé: o nome, o número de inscrição e outras identificações do estabelecimento gráfico que a imprimiu, com indicação do número de vias de notas fiscais, a quantidade de notas fiscais por talonário, a data da validade dos documentos, o número de ordem da primeira e da última nota fiscal impressa e o número da Autorização Municipal da Impressão dos Documentos Fiscais- AIDOF;

i) coluna para transcrição de valores ou serviços de terceiros (não tributados pelo prestador), quando permitidos pela legislação, ainda que computados ao valor total da nota.

§1º As indicações constantes das letras "a", "b", "c", e "h" deste artigo serão impressas tipograficamente.

§2º Poderão, ainda, constar da Nota Fiscal de Serviços quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento.

§3º As Notas Fiscais de Serviço serão numeradas sequencial e tipograficamente, em ordem crescente a começar pelo número 001 (zero, zero, um) e enfileiradas em blocos uniformes.

§4º No modelo da Nota Fiscal de Serviços, Série "T", além dos requisitos mencionados deverá constar, ainda, a indicação impressa " *Imposto sobre Serviços incluído no preço, à alíquota de.....%*", abaixo da indicação "Valor total da Nota".

§5º No modelo da Nota Fiscal de Serviços, Série "NT", além dos requisitos mencionados deverá constar, ainda, a indicação impressa " *Não incidente do Imposto ISS de acordo com a legislação vigente*" , abaixo da indicação " Valor total da Nota".

Art.12. A Nota Fiscal - Fatura de Serviços (anexo 4), deverá conter as seguintes indicações:

- a) denominação" Nota Fiscal - Fatura de Serviços" ;
- b) a série " F " , o número de ordem e o número da via;
- c) a natureza da operação e a indicação do serviço prestado;
- d) a data da emissão;
- e) o nome, o endereço, e os números de inscrição municipal, estadual e federal do emitente;
- f) o número da fatura, o valor da fatura/duplicata, número de ordem da duplicata e a data do vencimento;
- g) o nome, o endereço, a praça do pagamento e os números de inscrição no CNPJ, CGC/E e sendo o caso, o número de inscrição municipal do sacado;
- h) a discriminação, a quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;
- i) os preços unitários e total do serviço prestado e o valor total da fatura;



Município de Santa Cruz do Sul

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 04 - Fone (51) 2109-9200 - Fax (51) 2109-9203 - CEP 96810-198 - Santa Cruz do Sul/RS

j) no rodapé: o nome, o endereço e as demais informações identificativas do impressor da fatura, a quantidade, data da validade dos documentos, a indicação do número de ordem de primeira e da última fatura impressa e o número da autorização municipal para a impressão dos documentos fiscais - AIDOF.

Art.13. As indicações das letras "a", "b", "e" e "j", constantes do artigo anterior, serão impressas tipograficamente. (NR)

Art.14. Enquanto não adotada a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais por via "on-line", (AIDOF-e), os documentos fiscais a que se refere este regulamento somente poderão ser impressos mediante prévia autorização do Fisco Municipal, segundo pedido formulado através do impresso "Pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais-AIDOF", conforme modelo, anexo 6, deste Regulamento. (NR)

Art.15. A quantidade de documentos fiscais a ser impressa, solicitada pelo contribuinte, será previamente analisada pelo Fiscal encarregado de sua autorização, podendo o mesmo autorizar quantia diferente da solicitada, observada a necessidade do estabelecimento. (NR)

Parágrafo Único. A validade máxima dos documentos impressos será de 5 (cinco) anos, a contar de sua autorização, devendo constar obrigatoriamente essa informação no rodapé de todos os documentos fiscais impressos juntamente com as demais informações previstas nas alíneas "h" e "j", respectivamente, dos artigos 11 e 12 deste Decreto. (AC)

Art.15-A As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter registros próprios dos documentos fiscais que imprimirem, podendo para esse fim, utilizarem-se do livro modelo nº 5 do RICM (Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias do Estado do Rio Grande do Sul). (AC)

Art.15-B As fábricas de carimbos somente poderão confeccionar os carimbos padronizados, instituídos pelo Município, para fins do controle fiscal, mediante autorização do órgão competente. (AC)

Parágrafo Único. O disposto nos artigos 15-A e 15-B, aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos e carimbos para fins fiscais.

Art.15-C . A solicitação de "Pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDOF", deverá estar devidamente preenchido com as seguintes informações:

a) identificação do estabelecimento gráfico: nome, endereço, número de inscrição no CGC/E, CNPJ e inscrição no CCM;

b) identificação do estabelecimento solicitante: nome, endereço, número de inscrição no CGC/E, CNPJ e inscrição no CCM;

c) documentos a serem impressos: espécie, série, sub - série, se for o caso, numeração, quantidade e tipo dos documentos a serem impressos e observações;

d) no campo "observações" deverá conter, por extenso, a quantidade de documentos fiscais a serem impressos, e, se for o caso, a discriminação das séries e sub-séries, para avaliação por parte da Fiscalização de Tributos.

Art.16. À critério do Fisco Municipal, em razão da estrutura organizacional de determinadas empresas, ou mesmo em razão da padronização de documentos fiscais utilizados, poderá ser autorizado o uso de talonários de documentos fiscais do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza em modelos e dimensões que não aqueles dos modelos anexos, bem como a



Município de Santa Cruz do Sul

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 04 - Fone (51) 2109-9200 - Fax (51) 2109-9203 - CEP 96810-198 - Santa Cruz do Sul/RS

utilização de formulários contínuos, desde que constem os quesitos mínimos e se apresentam devidamente numerados por ordem crescente.

§1º Fica, igualmente autorizada pela Fazenda Municipal a utilização, por contribuinte autônomo, da Nota Avulsa, adquirida em papelarias, desde que mencionadas no seu preenchimento as indicações do nome do emitente, endereço, CPF e número de inscrição municipal.

§2º A faculdade do disposto no parágrafo anterior, não dispensa a exigência do Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) pelo tomador do serviço, quando necessário.

Art.17. No caso de existirem incorreções nas características obrigatoriamente impressas nos documentos fiscais, estas poderão ser corrigidas, mediante aposição de carimbo, se autorizado pela repartição fiscal competente. (NR)

Art.18. As Notas Fiscais de Serviços serão extraídas no mínimo em três vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via, será entregue ao usuário ou tomador dos serviços;
- b) a 2ª via, será mantida, para controle da contabilidade ou mesmo para apresentação ao fisco, quando solicitado;
- c) a última via será mantida no talonário em poder do emitente e para a apresentação ao fisco, quando solicitado;
- d) no caso de existirem outras vias, deverão essas conter a indicação impressa do seu destino.

Art.19. As vias da Nota Fiscal de Serviços não se substituirão nas suas diferentes funções.

Art.20.(3) A perda, extravio ou inutilização de livros, Notas Fiscais ou documentos de interesse do Fisco Municipal deverão ser objeto de:

- I – comunicação em Boletim de Ocorrência Policial;
- II – publicação de anúncio, por três vezes, em jornal periódico da localidade, relativo à ocorrência, com a identificação dos documentos ou impressos fiscais (tipo, modelo, série, subsérie, numeração) e especificação, indicando se estão preenchidos ou não;
- III – preenchimento de Declaração de Extravio de Documento (anexo 9) e autenticação da declaração, no Cartório de Registro de Serviços Notariais;
- IV – fotocópias do RG e CPF do declarante.

Art.21. A comunicação de extravio de documentos fiscais dar-se-á através de comunicação ao Fisco Municipal com a declaração assinada pelo contribuinte, sendo anexada à mesma, recorte do jornal contendo a comunicação do extravio e cópia do Boletim de Ocorrência Policial. (NR)

Art.22. Para controle e registro dos serviços prestados pelos contribuintes sujeitos ao imposto em razão do preço dos serviços é adotado livro, identificado por "Registro Especial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza", unicamente editado por processamento eletrônico e arquivado por meio magnético.

Parágrafo Único. O Livro Especial de que trata este artigo poderá ser emitido pelo Sistema da Declaração Eletrônica Mensal do ISS. (AC)

³ Nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.425/2008



Município de Santa Cruz do Sul

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 04 - Fone (51) 2109-9200 - Fax (51) 2109-9203 - CEP 96810-198 - Santa Cruz do Sul/RS

Art.23. O contribuinte é obrigado a manter em cada estabelecimento, programa informatizado especial destinado à escrituração dos serviços prestados, constituindo-se no Livro do ISS. (NR).

Art.24. No livro de registro especial o contribuinte observará a forma de escrituração de que trata o artigo 25.

§1º A inobservância do disposto neste artigo poderá determinar procedimento de arbitramento da receita de serviços conforme previsto, além de outras cominações legais de multas por infração. (NR)

§2º O Livro Especial relacionará todas as notas fiscais, em ordem cronológica, sendo que, em caso de nota fiscal anulada, a mesma deverá ser lançada no campo observações.

Art. 25. No preenchimento do livro especial deverão ser observadas as seguintes normas:

I - na 2ª coluna serão registrados os documentos comprobatórios da receita, como sejam: nota fiscal de serviços, nota fiscal - fatura de serviços, cupom fiscal;

II - a 3ª coluna é destinada ao total das operações, devendo ser registrado o montante realizado durante o dia;

III - A 4ª coluna conterà as deduções legalmente permitidas, além dos serviços não incidentes (de terceiros), de que trata o parágrafo único do artigo 3º, deste Decreto;

IV - na 5ª coluna, será lançado o valor líquido tributável ou transferível correspondente à diferença aritmética entre a 3ª e 4ª colunas, respectivamente:

a) o líquido tributável, quando o total da 3ª coluna for superior ao da 4ª coluna;

b) o líquido é transferível caso ocorra o inverso do previsto na letra anterior;

V - na parte destinada ao resumo lançar-se-á:

a) na letra "A", a soma mensal do líquido tributável que, multiplicada pela alíquota respectiva, resultará no montante do Imposto a ser recolhido ou o líquido transferível;

b) na letra "C", o valor total da guia de recolhimento, incluindo ônus, se houver;

c) na letra "O", o valor total recolhido, em decorrência do procedimento fiscal.

§1º É vedado o uso concomitante de mais de um livro especial, devendo ser destinada uma página para cada alíquota distinta, quando for o caso.

§2º O contribuinte enquadrado em Regime de Estimativa preencherá o Livro somente na parte destinada ao resumo, nos claros das linhas "B" e "C", preenchendo, ainda o claro da linha "O", em caso de procedimento fiscal.

§3º Atendendo às peculiaridades de certas atividades, o total das operações diárias poderá, a critério do fisco, ser registrado no último dia do mês.

Art.26. O Livro Especial será impresso por processamento eletrônico e suas páginas numeradas, em ordem crescente, devendo ser arquivado também em meio magnético.

Art.27. O Livro Especial por meio eletrônico ou arquivo magnético é de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservado durante o prazo de cinco anos.

Art.28. (Revogado).

Art.29. O Livro Especial, impresso por processamento ou em arquivo magnético, deverá ser apresentado, quando solicitado pela Fiscalização, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação.



Município de Santa Cruz do Sul

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 04 - Fone (51) 2109-9200 - Fax (51) 2109-9203 - CEP 96810-198 - Santa Cruz do Sul/RS

Art.30. No caso de perda ou extravio do Livro Especial, deverá ser feita publicação em jornal de grande circulação, informando o nome do contribuinte/razão social, endereço, número do CCM e número do livro extraviado, providenciando sua substituição no prazo de 15 (quinze) dias, mediante comunicação do fato ao Fisco Municipal, juntando o recorte do jornal e cópia do Boletim de Ocorrência Policial.

Art.31. Fica dispensada, mesmo quando graficamente impresso, a autenticação pela Fiscalização do livro de " Registro Especial de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza".

Art.32. Os livros impressos por sistema informatizado, ou por meios magnéticos, deverão ser apresentados à Fiscalização por ocasião do encerramento das atividades do contribuinte, simultaneamente com o pedido de baixa cadastral.

Art.33. (Revogado).

Art.34. (Revogado).

Art.35. A comunicação de baixa do estabelecimento dar-se-á no prazo de 30 dias contados do encerramento da atividade.

Art.36. A solicitação de pedido de baixa cadastral de contribuinte prestador de serviço deverá ser efetuada mediante o preenchimento do formulário Anexo 8, e antes de protocolada submetida à apreciação do Setor de Fiscalização, acompanhada dos seguintes documentos: (NR)

a) Livros de Registro Especial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza dos 5 (cinco) últimos exercícios;

b) comprovantes de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza dos 5 (cinco) últimos exercícios;

c) talonários de Nota Fiscal de Serviços, e/ou Cupom Fiscal, autorizados pela Fazenda Municipal, dos 5 (cinco) últimos exercícios.

Parágrafo Único. A Fiscalização Tributária poderá reduzir ou dispensar documentos acima elencados, ou mesmo o período a ser fiscalizado, desde que julgado desnecessário em razão de outros controles fiscais adotados pelo Município.

Art.37. Poderá ser baixada de ofício a inscrição, sem prejuízo de penalidades legais, nas situações em que: (NR)

a) o contribuinte deixar de requerer a respectiva baixa, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento;

b) o contribuinte deixar de promover seu recadastramento ou promovê-lo com documentação incompleta;

c) o contribuinte deixar de apresentar na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento a guia informativa anual de rendimentos;

d) o contribuinte não for localizado pelo Fisco Municipal.

Art.37- A. Para fins de controle da Secretaria Municipal de Fazenda, quando julgado necessário, poderá ser exigido recadastramento, obrigatório a todos os contribuintes do Município, cujas informações serão prestadas por intermédio de formulário apropriado ou via *on-line* instituído por Ato daquela Secretaria.(AC)



Município de Santa Cruz do Sul

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 04 - Fone (51) 2109-9200 - Fax (51) 2109-9203 - CEP 96810-198 - Santa Cruz do Sul/RS

Art.37- B. Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a promover, por Instrução Normativa ou Portaria da Secretaria da Fazenda, alterações ou modificações nos modelos dos documentos e nos formulários instituídos por este Decreto, ou mesmo adotar novos expedientes para operacionalização dos procedimentos fiscalizatórios, tributários e acessórios, aqui regulados, bem como determinar a eventual dilatação do prazo de sua aplicação prática, de acordo com as conveniências do serviço.(AC)

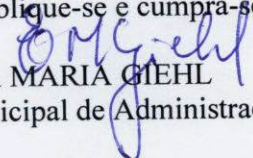
Art.38 Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente os arts. 28, 33 e 34 deste Decreto.

Art. 39. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 03 de junho de 2011.

NEIVA TERESINHA MARQUES
Prefeita Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se


ELIANA MARIA GIEHL
Secretária Municipal de Administração